



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007683-42.2015.815.0011 - Campina Grande
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Taurus Comércio e Representações Ltda
ADVOGADO : Valdetário Andrade Monteiro (OAB/CE 11140) e José Alexandre Goiana de Andrade (OAB/CE 11160)
APELADOS : Marcelo da Silva Santos
ADVOGADO : Samuel Medeiros da Costa Silva (OAB/PB 13657)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. SUBLEVAÇÃO. ALEGAÇÃO. SUPORTE FINANCEIRO EVIDENCIADO. DEVIDO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. FRAGILIDADE. PARÂMETRO. RECEBIMENTO DE VALORES RECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. NÃO HABITUALIDADE. ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. INSUSTENTABILIDADE DA ARGUIÇÃO. DECISÃO ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO APELO.

A Constituição em seu art. 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Revelada a hipossuficiência há se manter o deferimento de justiça gratuita.

A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC.

Restando provado que o impugnante não demonstrou situação financeira satisfatória para o beneficiário arcar com as custas processuais, de forma escorreita o julgador rejeitou o incidente de impugnação a gratuidade processual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Taurus Comércio e Representações Ltda. contra decisão (fls. 81/82) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que rejeitou o incidente de Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita apresentado pelo apelante em desfavor de Marcelo da Silva Santos.

Justificou o magistrado que, “o fato do Impugnado ter auferido, em determinado momento, renda razoável em decorrência de sua atividade, não significa que o mesmo tenha condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, principalmente quando o valor da causa em que fora-lhe deferida a gratuidade é bastante elevado, como é o caso dos autos principais, em que foi atribuído o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

“Sendo alto o valor da causa, as custas a antecipar atingiriam, naturalmente, um montante também elevado, o que inviabilizaria, salvo engano, o seu recolhimento. Não há provas outras, de que o Impugnado teria um padrão de vida incompatível com o benefício que lhe fora deferido ou de que o recolhimento prévio das custas não prejudicaria a continuidade de suas atividades.”

Na apelação o apelante sustentou: 1) o impugnante apresentou provas contra a suposta pobreza do recorrido; 2) os extratos bancários exibidos pelo impugnado, de conta existente no Banco Bradesco, não retratam a sua realidade financeira, por possuir outras contas bancárias; 3) alega cerceamento de defesa, por não ter o magistrado diligenciado em esclarecer a situação/capacidade financeira do recorrido, fls. 84/93.

Intimada para contrarrazões recursais, o apelado se manifestou pela confirmação da sentença, por não ter condições financeiras de arcar com as custas, fls. 97/101.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e CGMP e Recomendação nº 16/2016 do CNMP, fls. 108/110.

VOTO

Recurso submetido sob a égide do CPC/1973. Passemos a apreciá-lo:

Almeja o apelante Taurus Comércio e Representações Ltda

reformular a sentença que rejeitou o pedido de Impugnação da Justiça Gratuita concedida em favor do apelado Marcelo da Silva Santos.

Com efeito, para fazer *jus* aos benefícios a parte deve se pautar no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Dispõe o citado artigo:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A Constituição Federal em seu artigo 5º LXXIV igualmente previu a questão e assegurou a assistência judiciária gratuita, mas condicionou o seu deferimento "aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, diante desses nortes, devem ser considerados elementos que tornam válidos ou não a presunção de pobreza. Afinal, o pressuposto da concessão da Justiça Gratuita é a insuficiência de recursos financeiros, e não um estado de pobreza.

Ademais, a presunção de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, de forma que não foi descaracterizada pela situação probatória dos autos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. AUTOS DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.** (...). III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 972.754/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017)

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de

miserabilidade declarado. [...] (AgRg na MC 16.598/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 10/09/2010).

Nos autos não indícios de que a parte tem condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo da própria subsistência, pelo fato de ter sido vencedor em demanda trabalhista, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil).

Citado valor não faz parte do cotidiano do recorrido. Ao contrário disso, foi momento único. Além do mais, da própria peça inicial da Justiça Laboral que ensejou a condenação, o apelado informou que passou “a perceber no biênio 2011/2012 a importância de R\$1.500,00” [...] a partir de dezembro de 2012 passou-se a pagar a quantia de R\$3.500,00 mais 10% (dez por cento) sob as comissões da empresa ré”, fls. 14.

Por isso, não se pode dizer que o apelado tenha condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da família, pois o salário declinando era de aproximadamente R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Afinal, na demanda principal e que a presente impugnação estava apensa, o valor da causa atribuído foi de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que resulta custas de aproximadamente R\$50.000,00¹ (cinquenta mil reais).

Por outro lado, o apelante não trouxe elemento capaz de alterar os fundamentos da sentença, porquanto nos termos do art. 333 do CPC/1973 disciplinou o ônus da prova, nos seguintes moldes:

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

O legislador adotou método aparentemente simples de atribuição do encargo probatório a cada uma das partes, mas que encobre não poucas dificuldades; em princípio cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária (inciso II).

Por fatos constitutivos do direito - não importando de qual parte -, devem ser entendidos aqueles tomados como base para a afirmação de um direito de que se imagine ela titular, e que pretenda ver reconhecido em juízo. Já quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, impõe-se maior cautela, pois não se confundem eles com a mera negativa dos fatos aduzidos pela parte adversa.

Diante disso, nos autos em comento, incumbia à sublevante a

¹ https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/custas/previas/custasprevias_resumo.jsf

demonstração de que o apelado suportaria pagar as custas sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, o que não ocorreu. Por isso, não podem ser acolhidas suas pretensões, conforme decidiu o Magistrado *a quo*.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ART.333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. **Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.[...]** ^{”2}

Por fim, o apelante ainda diz a existência de cerceamento de defesa, por não ter o magistrado diligenciado com maior precisão sobre a situação financeira do apelado.

De fato, ao magistrado é lícito determinar *ex officio* a produção das provas que julgar necessárias para o deslinde do feito, não se limitando aos requerimentos das partes nesse sentido. Esta posição é característica do princípio dispositivo, que faculta ao magistrado, buscar a realidade dos fatos a serem apreciados.

Mais não significa dizer que o julgador faça jus as incumbências das partes. Apenas determinará a realização de provas se entender necessárias, quando não se dê por satisfeito com as provas existentes³.

In casu, o magistrado alcançou que as provas era suficientes e não havia, certamente, razão para outros esclarecimentos. Afinal, o destinatário da prova é o Juiz.

Sendo assim, dada a ausência de provas que comprovem a viabilidade de recolhimento das custas e despesas processuais pelo apelado, deve ser mantida a sentença apelada, que rejeitou o incidente de Impugnação ao Benefício da Gratuidade de Justiça.

Mediante tais considerações, **nego provimento ao apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

² REsp 728.636/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 282

³ [...] 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar *ex officio* não inibem a iniciativa da parte de requere-las, não sendo verdadeira a recíproca. **Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.**

[...] 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04